LEI Nº 4.206 - DE 30 DE ABRIL DE 2003

Institui o Programa Fome Zero do Município de Araxá, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. No objetivo de integrar-se à política nacional de combate à fome, fica instituído, o Programa Fome Zero do Município de Araxá.

Parágrafo único. O Programa Fome Zero do Município de Araxá implementará dentre outras as seguintes políticas:

I. Políticas Estruturais voltadas à geração de emprego e renda:

a) Bolsa emprego;
b) requalificação para o trabalho.

II. Políticas Estruturais de incentivo à agricultura familiar:

a) incentivar a assistência técnica direcionada à produção interna e local de alimentos;
b) incentivar as cooperativas de produção e comercialização.

III. Políticas Específicas:

a) cestas básicas emergenciais;
b) segurança e qualidade de alimentos;
c) combate à desnutrição;
d) educação para o consumo alimentar;
e) incremento do bolsa-escola;
f) saneamento básico, incluído a coleta seletiva do lixo.

IV. Políticas locais:

a) censo municipal da fome;
b) banco de alimentos;
c) parceria com varejistas locais;
d) aproximação de consumidores e produtores.

Art. 2º. A operacionalização das políticas citadas no artigo anterior será definida através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Fica criado, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar, cuja composição, objetivos e competências serão estabelecidas em seu Regimento Interno aprovado por Decreto, observadas as seguintes diretrizes e/ou ações:

I. a proposição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com ênfase nas políticas elencadas no artigo primeiro desta lei;
II. a articulação e mobilização da sociedade civil;
III. a realização e/ou patrocínios de estudos que fundamentem propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
IV. a criação de câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos na área de segurança alimentar.

§ 1º. O cargo de Conselheiro não será remunerado, mas será considerado serviço público relevante.

~~**§ 2º.** Do Conselho que será composto paritariamente, participará um representante da Câmara Municipal de Araxá.~~

§ 2º. Do Conselho participará representante da Câmara Municipal de Araxá. **(Redação dada pela Lei nº 4.242, de 07 de julho de 2003).**

Art. 4º. Obriga-se o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º. Fica, o Poder Executivo, autorizado a proceder as modificações orçamentárias necessárias ao fiel cumprimento desta lei, inclusive a abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. As modificações orçamentárias citadas no caput deste artigo incluem a anulação parcial ou total de rubricas consignadas ao orçamento vigente.

Art. 6º. Para atender aos dispositivos da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a proceder as devidas alterações no Plano Plurianual em vigor.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Lídia Maria de O Jordão R. da Cunha

Wanira Montandon Dumont

Edson Rangel Pipolo